

DECRETO Nº 21.703 , DE 11 DE dezembro DE 1.985

Dispõe sobre denominação de Escola Municipal de Educação Infantil, e dá outras providências.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO a importância da obra realizada pela Professora Elisa Kauffmann Abramovich na área da educação e da assistência, sempre voltada para a formação das crianças e dos adolescentes,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica denominada "Escola Municipal de Educação Infantil Professora Elisa Kauffmann Abramovich" a Escola Municipal de Educação Infantil da COHAB Cidade Tiradentes-Unidade V, criada pelo Decreto nº 21.537, de 29 de outubro de 1.985.

Art. 2º - As despesas com a execução do presente decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de dezembro de 1.985, 432ª da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

JOSE AUGUSTO DE CASTRO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

DENISARD CNÉIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças

GUIOMAR NAMO DE MELLO, Secretário Municipal de Educação

IBERÊ BANDEIRA DE MELLO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de dezembro de 1.985.

JOSE DUVAL GUEDES FREITAS, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 21.704 , DE 11 DE dezembro DE 1.985

Declara de utilidade pública a União de Mulheres do Município de São Paulo.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública, nos termos das Leis nºs 4.819/55, 5.120/57, 6.947/66 e 7.211/68, a União de Mulheres do Município de São Paulo, com sede na Rua Santo Antônio, nº 1395 - Bela Vista, nesta Capital.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de dezembro de 1.985, 432ª da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

JOSE AUGUSTO DE CASTRO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

DENISARD CNÉIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças

IBERÊ BANDEIRA DE MELLO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de dezembro de 1.985.

JOSE DUVAL GUEDES FREITAS, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 21.705 , DE 11 DE dezembro DE 1.985

Dispõe sobre recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e das Taxas de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e de Anúncios, e dá outras providências.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A :

Art. 1º - O lançamento das Taxas de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e de Anúncios, quando anual o período de incidência, poderá ser efetuado de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e/ou do Cadastro de Anúncios - CADAN.

Art. 2º - Nas condições do artigo anterior, o pagamento das Taxas será feito em 3 (três) parcelas, respeitado o limite mínimo, por parcela, de 10% (dez por cento) do valor da UFM, vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponder o lançamento.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo aos casos em que o lançamento e cobrança forem efetuados em conjunto com os do ISS, quando as parcelas para pagamento das Taxas poderão ser em número igual às do Imposto.

Art. 3º - O vencimento do crédito tributário

ocorre 15 (quinze) dias após a notificação do lançamento.

§ 1º - No pagamento do ISS e/ou das Taxas em parcelas, o vencimento da primeira ocorrerá, no mínimo, 15 (quinze) dias após a notificação do lançamento e das demais, no mínimo, 30 (trinta) dias após o vencimento da imediatamente anterior.

§ 2º - Não será admitido o pagamento de qualquer parcela sem que a anterior esteja quitada.

§ 3º - Observado o disposto no parágrafo anterior e enquanto não vencida a última parcela, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

§ 4º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última parcela, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira parcela não paga.

Art. 4º - O artigo 11 do Decreto nº 19.438, de 12 de janeiro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - Os valores mínimos anuais da Taxa, fixados no item 5, da Tabela II, anexa à Lei nº 9.670, de 29 de dezembro de 1983, em função do número de equipamentos ou aparelhos, serão aplicados na seguinte conformidade:

I - O primeiro lançamento será efetuado com base nas informações declaradas na guia de inscrição inicial ou na guia de atualização de dados cadastrais;

II - Os demais lançamentos serão efetuados com base no maior número de equipamentos ou aparelhos existentes no estabelecimento, conforme dados declarados pelo contribuinte ou apurados pela fiscalização".

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 7º e parágrafos do Decreto nº 19.438, de 12 de janeiro de 1984, os parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto nº 19.439, de 12 de janeiro de 1984, e o artigo 5º do Decreto nº 20.600, de 21 de janeiro de 1985.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de dezembro de 1.985, 432ª da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

JOSE AUGUSTO DE CASTRO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

DENISARD CNÉIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças

IBERÊ BANDEIRA DE MELLO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de dezembro de 1.985.

JOSE DUVAL GUEDES FREITAS, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 21.706 , DE 11 DE dezembro DE 1.985

Autoriza a cobrança de novas tarifas para o transporte coletivo urbano, e dá outras providências.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica estabelecido, para as linhas de ônibus que operam no Sistema Diesel, o valor de Cr\$ 1.500 por passageiro.

Art. 2º - Fica fixado para o Sistema Tróleibus a tarifa de Cr\$ 1.300 por passageiro.

Art. 3º - Fica também fixado em Cr\$ 4.500 o valor da passagem individual nas linhas de ônibus do Sistema Executivo, e fixado em Cr\$ 750 o valor da passagem individual na linha Circular Tróleibus nº 525-C.

Art. 4º - A passagem escolar nas linhas de ônibus no Sistema Diesel e do Sistema Tróleibus continuará a ser cobrada na base de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa estabelecida.

Art. 5º - Os passes comuns e escolares emitidos pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC re